

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA
--

Processo nº: 040/2026

Pregão Eletrônico nº: 008/2026

Objeto: Locação, manutenção preventiva e corretiva e higienização mecanizada periódica de contentores de RSU de 1.000 litros (Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços).

Referência: Resposta à solicitação de orçamento encaminhada pela empresa Limplurb (e-mail de 26/06/2026, Sr. Renato Colombo, comercial@limplurb.com.br).

I – DO RELATÓRIO

No curso da pesquisa de preços conduzida por este Setor de Compras para composição do orçamento de referência definitivo da contratação, em resposta à solicitação de orçamento, a empresa Limplurb manifestou, por seu representante, a necessidade de fixação de quantidade mínima por município solicitante, propondo o patamar de 50 (cinquenta) contentores por adesão. Fundamentou o pleito na viabilidade operacional e econômica da prestação, notadamente quanto à mobilização de equipe, aos equipamentos de instalação e ao custo das rotinas de manutenção e de higienização mecanizada, sustentando que o quantitativo mínimo é necessário para que a contratada mantenha a estrutura exigida e cumpra os prazos, as frequências de higienização e os níveis de qualidade previstos no Termo de Referência.

II – DA ANÁLISE

1. O pleito, tal como formulado, não comporta acolhimento na forma de cota imposta pelo particular. O Termo de Referência veda expressamente a estipulação de cotas mínimas ou máximas de fornecimento na proposta que restrinjam a execução, vedação que persiste e cuja finalidade é impedir que o licitante se exima de atender às quantidades registradas até o limite máximo da Ata. Acolher uma cota imposta unilateralmente pelo fornecedor contrariaria essa cláusula e o interesse público na ampla disponibilidade do objeto.
2. O interesse operacional subjacente, contudo, é legítimo e encontra amparo legal direto. O art. 82, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina que o edital de licitação para registro de preços disponha sobre "a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida". Trata-se, portanto, de elemento de fixação obrigatória pela Administração no edital, e não de concessão a um licitante. O mesmo art. 82, inciso III, alíneas "c" e "d", admite a previsão de preços diferenciados em razão do tamanho do lote e por outros motivos justificados, reconhecendo que a escala do acionamento influencia a estrutura de custos da prestação.
3. Há, pois, distinção jurídica essencial, que afasta a aparente contradição com o Termo de Referência: (i) é vedada a cota imposta pelo licitante na proposta (cláusula mantida); e (ii) é devida, porque legalmente exigida, a quantidade mínima de acionamento estabelecida pela Administração como regra uniforme do edital (art. 82, II). A primeira restringe a execução em favor do particular; a segunda organiza a execução em favor da economicidade e da exequibilidade, aplicando-se igualmente a todos os licitantes, sem caráter restritivo da competição (art. 37, XXI, da CF/88; arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021).
4. A medida é coerente com a fundamentação já validada no ETP. O estudo reconheceu a indivisibilidade operacional do objeto (locação + manutenção + higienização) e a economia de escala como vetores da contratação consorciada (art. 18, § 1º, incisos VIII; art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021). A fixação de um lote mínimo de acionamento é desdobramento natural dessa mesma lógica: abaixo de determinado quantitativo, o custo de mobilização,



deslocamento e operação da higienização mecanizada torna a prestação economicamente inviável ou pressiona o preço unitário para cima, em prejuízo do erário.

5. O patamar sugerido é proporcional e não exclui qualquer ente consorciado. Pelo dimensionamento do próprio ETP (item 4.6), na hipótese de cobertura universal, o menor quantitativo entre os 24 municípios é o de Morro do Pilar (63 unidades), seguido de Taquaraçu de Minas (84), todos, portanto, superiores a 50. O mínimo de 50 contentores por acionamento situa-se abaixo da menor demanda dimensionada, de modo que não inviabiliza a adesão de nenhum município.

III – DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, este Setor de Compras manifesta-se no sentido de que **o interesse operacional veiculado na manifestação da Limplurb seja atendido**, não pela aceitação de cota imposta em proposta, mas pela incorporação, ao Termo de Referência e ao edital, de **quantidade mínima de acionamento de 50 (cinquenta) contentores por Ordem de Serviço**, com fundamento no art. 82, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se ao Setor de Licitações:

- a) inserir cláusula fixando a quantidade mínima por Ordem de Serviço/acionamento, com justificativa de economicidade e exequibilidade, vinculada à fundamentação do ETP;
- b) ajustar a redação da vedação a cotas, esclarecendo que ela alcança a cota imposta pelo licitante na proposta, sem prejuízo da quantidade mínima de acionamento estabelecida pela Administração, evitando-se contradição interna no instrumento;
- c) confirmar, junto à área técnica, a adequação final do patamar de 50 unidades à luz do dimensionamento e dos custos de mobilização, registrando a respectiva justificativa nos autos.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Licitações para deliberação, com posterior divulgação obrigatória.

Matozinhos/MG, 30 de junho de 2026.

PEDRO ANTÔNIO MATEUS IGNÁCIO ROSA
SETOR DE COMPRAS

